

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNA GALLI FLORIM

ESCRavidÃO E DIREITO: AÇÕES DE LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL

São Paulo

2023

BRUNA GALLI FLORIM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VELLOZO

São Paulo

2023

BRUNA GALLI FLORIM

ESCRavidÃO E DIREITO: AÇÕES DE LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Ao meu namorado, Felipe, pelo constante incentivo e apoio; aos meus pais, pela confiança na realização deste trabalho e a toda a minha família pelo amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Esse momento representa o fim da minha graduação e o início de uma nova etapa, o que não seria possível sem o suporte de algumas pessoas, para as quais deixo os meus singelos agradecimentos.

Primeiramente gostaria de agradecer a minha família, e especialmente, aos meus pais, Priscila e Adriano, tiveram fé em mim quando eu mesma não tive, e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao meu namorado, Felipe, que sempre esteve ao meu lado, pelo amor, incentivo e constante apoio.

Ao professor Dr. Júlio César Vellozo, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com tanta paciência e dedicação.

Agradeço aos demais professores que colaboraram na minha formação e aprendizagem.

Aos colegas que tive durante esse curso, principalmente as minhas amigas Aline e Isabelle.

E, por fim, a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

*"A verdadeira medida de uma sociedade justa
é a forma como ela trata os mais vulneráveis"*

Mahatma Gandhi

ESCRAVIDÃO E DIREITO: AÇÕES DE LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL

Bruna Galli Florim

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar como ocorreu o processo de reconhecimento de um pequeno número de escravos como libertos, através de uma análise histórico-jurídica das ações de liberdade no Brasil Império. Para tanto, será examinado o papel do Poder Judiciário e das legislações relacionadas ao tema, além da relevância das ações de liberdade como estratégia do movimento abolicionista. Serão discutidos os tipos de ação de liberdade e o papel dos curadores e do procurador da coroa no Brasil oitocentista. A temática central deste trabalho apresenta um importante aspecto sobre a história do direito civil brasileiro, o qual gerou valiosos estudos entre renomados historiadores, e geralmente, pouco explorado no campo jurídico. Será realizada uma reflexão sobre as condições sociais, políticas e, principalmente jurídicas dos escravos no país por meio de uma metodologia qualitativa com base em pesquisas bibliográficas.

Palavras chaves: Escravatura. Ações de liberdade. Brasil Império. Poder judiciário. Abolicionismo.

Abstract: This work aims to analyze how the process of recognizing a small number of slaves as freed occurred, through a historical-legal analysis of freedom lawsuits in Imperial Brazil. To do so, the role of the Judiciary and laws related to the subject will be examined, as well as the relevance of freedom lawsuits as a strategy of the abolitionist movement. The types of freedom lawsuits and the role of guardians and the crown prosecutor in nineteenth-century Brazil will be discussed. The central theme of this work presents an important aspect of the history of Brazilian civil law, which has generated valuable studies among renowned historians, and is generally little explored in the legal field. A reflection on the social, political, and mainly legal conditions of slaves in the country will be carried out through a qualitative methodology based on bibliographic research.

Key words: Slavery. Freedom lawsuits. Brazilian Empire. Judiciary. Abolitionism.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Estado Imperial brasileiro. 2.1. Formação econômico-social. 2.2. Superestrutura jurídico-política. 2.3. A Constituição liberal de 1824. 3. Direito civil e a escravidão. 3.1. Teoria das capacidades e a personalidade jurídica. 3.2. Partes legítimas do

processo e o direito de ação dos escravos. 3.3. As ações de liberdade na luta escravista: conceito e importância. 3.3.1. As ações de liberdade evidenciadas por Grinberg. 3.4. Requisitos para a propositura da ação pelos escravos. 3.4.1. A exigência da “vênia”. 3.4.2. O papel do curador. 3.5. O procurador da coroa no processo. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre escravidão e direito é um tema fundamental para entendermos a formação da sociedade brasileira e a persistência de suas desigualdades até os dias atuais. Durante o período imperial, diversas ações de liberdade foram movidas por escravos em busca de sua emancipação, ou seja, eram ações judiciais em que os escravos alegavam diversas razões para obter sua liberdade.

Um exemplo de ação de liberdade importante foi a de Esperança Garcia, uma escrava que em 1770 escreveu uma carta ao governador da província do Piauí em que denunciava os maus tratos e a violência a que era submetida. A carta de Esperança Garcia é considerada um dos primeiros documentos escritos por uma mulher negra no Brasil colonial, e mostra a resistência das mulheres escravas diante da opressão e da violência.

A carta original está em Portugal, e uma cópia foi descoberta no arquivo público do Piauí pelo pesquisador e historiador Luiz Mott¹:

O caso em comento ilustra bem a complexidade das ações de liberdade no Brasil Imperial e a luta que os escravos e seus aliados tinham que enfrentar para conseguir a liberdade. A falta de proteção legal aos escravos e a influência dos proprietários de escravos no sistema judiciário dificultavam muito a obtenção de decisões favoráveis às ações de liberdade.

Esses casos e muitos outros evidenciam a importância das ações de liberdade como instrumento de resistência e luta dos escravos pela sua emancipação. Ao mesmo tempo, eles mostram as dificuldades enfrentadas pelos escravos no sistema jurídico oitocentista.

Por fim, vale ressaltar que a questão da escravidão e das desigualdades sociais ainda é uma realidade presente no Brasil, e que o estudo desses casos históricos é decisivo para entendermos as raízes dessas desigualdades e para buscarmos soluções para combatê-las.

¹MOTT, L. R. B. **Piauí colonial**: população, economia e sociedade. Teresina: Projeto Petrônio Portella. 1985, p. 103.

2. O ESTADO IMPERIAL BRASILEIRO

Compreender a relação entre a escravidão e o sistema jurídico-político no Brasil do século 19 é fundamental para entendermos a consolidação do Estado Imperial Brasileiro. A estruturação das instituições políticas e jurídicas em torno da escravidão foi de extrema importância para a manutenção do sistema escravista, e a Constituição de 1824 exemplifica claramente esse processo. Além disso, é crucial levar em conta a influência do liberalismo na formação do Estado Imperial Brasileiro. Embora a Constituição de 1824 tenha apresentado elementos liberais, como a separação dos poderes e a garantia de direitos individuais, tais direitos não foram estendidos a todos os indivíduos, especialmente os escravos. Nesse contexto, é essencial destacar a persistência do racismo estrutural no Brasil, com suas raízes na escravidão e nas estruturas sociais, políticas e jurídicas formadas em torno dela. As exclusões, marginalizações e violências enfrentadas pela população negra até os dias atuais são reflexos desse sistema de dominação que se consolidou no período colonial e imperial. Analisar esses aspectos é determinante para compreender a formação do Império brasileiro e suas consequências na sociedade contemporânea.

2.1. FORMAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL

Durante o período imperial, o Estado brasileiro passou por um processo de centralização do poder político, o que contribuiu para a formação de um Estado mais forte e com maior capacidade de intervenção na economia e na sociedade. Esse processo foi liderado pela elite política e econômica do país.

Ao longo do século 19, a classe latifundiária brasileira consolidou-se como a elite política e econômica, exercendo forte controle sobre a estrutura governamental e os recursos estatais. Essa elite dominante manteve a escravidão como base da economia brasileira por décadas, contando com a exclusão social e a desigualdade estrutural.

A classe latifundiária, que se destacava por sua posição privilegiada na estrutura fundiária do país, foi uma das principais beneficiárias do processo de centralização do poder político no período imperial. Essa elite dominante conseguiu manter o controle da produção agrícola, principalmente do café, que se tornou a principal fonte de riqueza do país na época.

Ao mesmo tempo, a classe latifundiária também desempenhou papel fundamental na construção do Estado nacional imperial, por meio de sua participação nos poderes Legislativo

e Executivo. Isso porque essa elite teve papel de destaque na elaboração de leis e políticas públicas, que buscavam promover o desenvolvimento econômico do Brasil.

Seguindo essa mesma perspectiva, fica claro que a formação da classe dos latifundiários no Brasil está diretamente ligada ao processo histórico de formação do Estado nacional brasileiro, visto que essa classe, composta por grandes proprietários de terra, teve papel primordial na construção do Estado brasileiro desde os tempos coloniais.

A transformação de um grupo social regional de proprietários de escravos em uma classe dominante nacional foi, de fato, um processo histórico complexo e não espontâneo que exigiu uma série de condições objetivas e a ação concreta de uma camada de intelectuais. Essa camada de intelectuais, que surgiu durante o Segundo Reinado do Brasil (1840-1889), agrupava-se em torno do serviço ao Estado e era formada por diferentes origens sociais, geralmente entre os setores dominantes.

Esses intelectuais foram indispensáveis para a construção de uma ideologia nacional e para a legitimação da hegemonia da classe dominante. Dedicaram-se à produção de conhecimento e à difusão de valores e conceitos que reforçavam a ordem social e econômica vigente, na qual a escravidão era o pilar central.

Em suma, segundo Gramsci, o papel dos intelectuais na formação da consciência coletiva de um grupo social não é isolado, mas está inserido em uma relação social de forças em três momentos simultâneos: a estrutura objetiva, a relação política de forças e a relação político-militar, que envolvem a organização social, identidades e interesses universais, além da direção moral e intelectual da sociedade e do papel do Estado.²

Assim, considera-se que a construção da classe latifundiária e de uma nova camada de intelectuais caracterizou o Império brasileiro como um caso de “revolução passiva” (conceito ilustrado pelo autor em comento), pois as elites brasileiras adaptaram-se e consolidaram-se no poder, sem a necessidade de uma revolução violenta. Em vez disso, a classe dominante conseguiu reorganizar suas estruturas de poder e mantê-las por meio da hegemonia cultural e política.³

Em outras palavras, a hegemonia da classe latifundiária escravista e o caráter burguês do Império foram fundamentais para a manutenção dessa nova ordem, que se consolidou por meio da dominação política e intelectual.

²GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**: introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. COUTINHO, Carlos (ed.); MARCO, Luiz (coed.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 250.

³Gramsci exprime seu conceito de “revolução passiva” em diversas passagens: cf., em especial, vol. 1, p. 291-293, e vol. 5, *passim*.

Em resumo, a caracterização do Império brasileiro como um caso de “revolução passiva” sugere que as mudanças ocorridas não foram impulsionadas por uma revolução popular ou luta de classes, mas sim pela adaptação gradual da sociedade aos interesses da nova classe dominante.

2.2. SUPERESTRUTURA JURÍDICO-POLÍTICA

Segundo Grinberg a construção do direito escravista foi influenciada por uma série de fatores que variavam de acordo com as regiões e países onde a escravidão era praticada. Algumas leis surgiram em resposta a casos específicos, como disputas entre pessoas escravizadas e seus supostos senhores que reivindicavam sua liberdade⁴. Outras leis foram criadas como uma resposta às revoltas e à formação de comunidades quilombolas, como o de Palmares, e permaneceram em vigor durante todo o período da escravidão.

Nos últimos anos, vários historiadores se dedicaram ao estudo da relação entre o direito e a escravidão, analisando como o direito serviu tanto para manter o poder dos proprietários sobre seus escravos quanto para permitir que escravos e libertos desafiassem essa dominação. Com o surgimento da categoria da liberdade jurídica no século 19, o direito se tornou simultaneamente uma ferramenta para perpetuar a escravidão e um meio de garantir a cidadania. Mais recentemente, diversos estudos têm investigado as atitudes de senhores, escravos e autoridades estatais em relação às normas e práticas jurídicas que regiam a escravidão no Brasil colonial e imperial. Entre as fontes mais importantes para essas pesquisas está o livro "Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa", organizado e compilado por Silvia H. Lara⁵.

Nesse sentido, Lara explica que é crucial considerar o contexto político e social em que as leis e normas jurídicas foram criadas durante este período histórico. O processo de produção das leis e normas jurídicas era resultado de um complexo jogo político entre as diversas instâncias do governo real, onde a vontade do soberano era expressa nos textos legais⁶. A hierarquia e os mecanismos de delegação de poder eram fundamentais na fabricação dos textos legais, e as fórmulas retóricas utilizadas nos inícios desses textos

⁴GRINBERG, Keila. Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial. Rio de Janeiro, **Revista Tempo**, v. 9, n.17, p. 217-222, 2004, p. 2.

⁵LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

⁶LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 14.

revelam a amplitude deste poder sobre terras, pessoas e práticas, tudo sob o domínio do rei, responsável por zelar por todos. Durante o período colonial, a correspondência ultramarina era utilizada como um instrumento de circulação de poder, delegação, distribuição e controle da dominação. Nesse contexto, a correspondência entre o soberano e seus representantes nas colônias possuía dois princípios fundamentais: o súdito se comunicava e pedia, enquanto o rei ordenava e concedia.

Assim, de acordo com a autora, na mesma obra⁷, durante os primeiros séculos de dominação portuguesa na América, a escravização de africanos e seus descendentes era considerada uma prática legítima e justa, em conformidade com as leis divinas, o direito natural e o das gentes. Embora a legislação portuguesa metropolitana fosse essencialmente escravista, preocupando-se principalmente com a gestão do comércio de escravos e suas rendas, o emaranhado de papéis legais produzidos pelo Conselho Ultramarino ou pelo monarca português oferece apenas uma visão parcial das tensões geradas pela escravização. É somente quando analisamos toda a correspondência entre a metrópole e seus agentes coloniais, bem como entre as diversas autoridades na América portuguesa, que podemos compreender a dimensão conflituosa, inclusive do ponto de vista dos senhores, da experiência escravista.

A mesma autora⁸ ainda salienta em sua obra que, apesar de sabermos pouco sobre como as obras dos padres foram recebidas pelos portugueses e colonos brasileiros nos séculos 18 e início do 19, é inegável que a escravidão nas terras americanas estava inserida no âmbito da justiça e da humanidade cristãs: era considerada uma prática legítima perante a lei dos homens e da Igreja. As autoridades portuguesas eram extremamente cuidadosas com essa questão e chegaram até mesmo a expulsar do Brasil alguns padres que afirmavam que a escravidão de africanos era injusta e condenável à luz das leis de Deus.

Lara afirma que ao examinar as referências aos mouros cativos e escravos africanos nas três Ordenações, podemos notar uma clara mudança legislativa entre essas duas formas de exploração e dominação do trabalho. Enquanto as principais leis sobre mouros cativos eram encontradas no livro 2 das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, que tratava de assuntos eclesiásticos e bens da igreja, as leis sobre escravos africanos estavam principalmente nos livros 4 e 5 das Ordenações Filipinas. Essa mudança indica uma transição da escravidão como

⁷LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 27.

⁸LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 28.

um assunto religioso para uma compreensão da escravidão como pertencente ao campo do comércio e do controle punitivo.⁹

Mais adiante, Lara evidencia que com as Ordenações Manuelinas e principalmente com as Filipinas, foram estabelecidos alguns princípios fundamentais que serviram de base jurídica para as relações entre senhores e escravos. Embora não haja um título específico que trate da posse e domínio sobre os escravos, esses princípios são regulamentados nos textos que abordam a devolução dos fugitivos e a nulidade da venda de escravos com doenças ou deficiências físicas, bem como nas leis que penalizam aqueles que ajudam os escravos fugitivos. O domínio sobre os escravos é explicitado não por meio de seu próprio exercício, mas sim por sua manutenção após a alforria ser concedida. Além disso, são exigidos o batismo e o controle do comércio com a África. Embora a lei não tenha instituído ou moldado a relação entre senhor e escravo, essas passagens nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, assim como as leis posteriores, revelam claramente os fundamentos que legitimavam a escravidão e o cativeiro dos africanos e seus descendentes. É possível observar a interligação dos aspectos aparentemente contraditórios que são inerentes à escravidão: homens e mulheres que precisavam ser batizados, que podiam receber doações de seus senhores como se fossem filhos, mas que também eram comprados e vendidos como gado e devolvidos a seus donos como objetos "do vento".¹⁰

E por fim, Lara¹¹ ressalta que naquele período, os processos judiciais envolvendo escravos não tratavam apenas do destino individual de um ou mais indivíduos, mas questionavam também elementos fundamentais da ideologia da liberdade e do controle senhorial. A partir da metade do século 19, a justiça não apenas se tornou um espaço no qual os escravos poderiam lutar por sua própria liberdade, mas também um campo em que jovens advogados colocavam em prática seus princípios abolicionistas, muitas vezes com diferentes graus de radicalismo. A leitura das obras e dos textos processuais deste período revela como a tradição legislativa relacionada à escravidão, herdada da metrópole-colônia, passou a ser reinterpretada pelos abolicionistas e emancipacionistas do século 19.

⁹LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 36.

¹⁰LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 37.

¹¹LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. In: ANDRÉS- GALLEGO, José (org.). **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD- ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000, p. 40.

No mesmo contexto, Maria Fernanda Vieira Martins propõe quatro vertentes que destacam a importância da elite política, das oligarquias regionais e da classe senhorial na construção do Estado imperial.¹² Cada uma dessas vertentes oferece uma perspectiva diferente sobre as relações de poder no Império.

Ou seja, para a autora¹³, a superestrutura jurídico-política do Brasil Imperial escravocrata foi marcada pela concentração de poder nas mãos da elite política, das oligarquias regionais e da classe senhorial. Essas classes dominantes controlavam o poder político e utilizavam o poder judiciário para manter seus interesses e privilégios, garantindo a manutenção do sistema escravista e a reprodução das relações de exploração e opressão. Além disso, a superestrutura jurídico-política era marcada por uma legislação que reforçava a posição da classe senhorial e perpetuava a escravidão, como a Lei de Terras de 1850 e a Lei de Sexagenários de 1885. Essas leis limitavam a mobilidade social dos escravos libertos e mantinham o poder nas mãos dos senhores de terra e escravos. Assim, a superestrutura jurídico-política do Brasil Imperial escravocrata era uma ferramenta de manutenção do poder e dos privilégios das classes dominantes, reforçando as desigualdades sociais e econômicas existentes.

Nesse contexto, é importante considerar a influência das estruturas socioeconômicas na formação do Estado e das instituições jurídicas, assim como a dinâmica das relações de poder em uma sociedade.

No caso da sentença inesperada no processo dos filhos de Liberata, ilustrada na obra de Grinberg, é possível perceber como a atuação do poder judiciário pode ser influenciada por diferentes fatores, como a pressão popular e as disputas políticas. Isso demonstra a complexidade das relações de poder em uma sociedade e como elas podem ser influenciadas por coeficientes diversos, indo além das estruturas sócio-econômicas.¹⁴

2.3. A CONSTITUIÇÃO LIBERAL DE 1824

Como já dito anteriormente, o período imperial no Brasil (1822-1889) foi marcado por uma superestrutura jurídico-política profundamente enraizada no sistema escravista vigente.

¹²MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 179-198.

¹³MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

¹⁴GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

O Brasil era uma monarquia constitucional, com um Imperador como chefe de Estado, e a escravidão era legalizada e fazia parte da estrutura econômica, política e social do país.

Considera-se a Constituição do Brasil de 1824 um marco importante em sua história política e jurídica, pois foi a primeira constituição outorgada após a independência do Brasil de Portugal. No entanto, o processo de sua criação foi marcado por acontecimentos polêmicos e autoritários.¹⁵

Notavelmente, a dissolução da Assembleia Constituinte em 1823 pelo imperador D. Pedro I resultou na outorga da Constituição em 1824, que foi considerada um golpe de Estado e uma ação antidemocrática e na revolta da Confederação do Equador. Além disso, a criação do quarto poder, o Moderador, também foi criticada por ser uma atribuição excessiva à monarquia e não condizente com as ideias liberais da época.¹⁶

Em outras palavras, a Constituição estabeleceu uma monarquia absoluta, com o poder concentrado nas mãos do Imperador. Embora existisse uma assembleia legislativa, ela tinha poderes limitados e era frequentemente dissolvida pelo Imperador quando este se sentia ameaçado. Além disso, previa a manutenção da escravidão, que era vista como um importante pilar da economia brasileira.

É fundamental notar, entretanto, que o Estado Imperial do Brasil não se limitou apenas a manter o sistema escravista, embora este fosse um elemento central de sua estrutura. De fato, o Estado Imperial foi responsável pela elaboração de uma série de leis e políticas que regulamentaram diversos aspectos da vida social, política e econômica do país.

Por exemplo, a Constituição de 1824, apesar de ter sido elaborada sob os auspícios do sistema escravagista, instituiu uma série de garantias e direitos políticos para a população, como a liberdade de expressão, o direito à propriedade e o direito ao voto (embora a este último era limitado a uma minoria da população).

Além disso, durante o período imperial, houve intensos debates políticos e jurídicos sobre diversos temas, como centralização do poder, liberdade de imprensa, reforma agrária e abolição da escravatura. Esses debates foram travados por políticos, intelectuais e ativistas que lutaram por mudanças em diversas esferas da vida social e política do país.

Em linhas gerais, a Constituição liberal de 1824 apresentava diversas contradições em relação ao sistema escravista, uma vez que, apesar de estabelecer garantias e direitos

¹⁵MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar**: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). 2005, Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005, p. 179.

¹⁶VELLOZO, Júlio César de Oliveira ; ALMEIDA, S..O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. Rio de Janeiro, **Direito e Práxis**, v. 10, n. 03, 2019, p. 2150.

individuais para todos os cidadãos, incluindo a liberdade de expressão, a igualdade perante a lei e a proibição de prisão por dívidas, ao mesmo tempo, mantinha a escravidão como instituição legalizada no Brasil. Essa contradição era evidente, pois a escravidão era incompatível com os princípios liberais defendidos pela Constituição, que se baseavam na ideia de igualdade entre os indivíduos e na defesa dos direitos humanos. Além disso, a manutenção da escravidão limitava a participação política da população negra, uma vez que ela não tinha acesso aos direitos de cidadania garantidos pela Constituição. Outra contradição presente na Constituição de 1824 era a concentração do poder nas mãos do Imperador, o que limitava a atuação do poder legislativo e do judiciário. Essa concentração de poder era reforçada pela manutenção da escravidão, que garantia a estabilidade social e econômica da elite agrária e mercantil, aliada ao imperador e aos setores conservadores do país. Assim, a Constituição liberal de 1824 apresentava diversas contradições em relação ao sistema escravista, refletindo as tensões e contradições da sociedade brasileira da época.

3. DIREITO CIVIL E A ESCRAVIDÃO

Durante o século 19, o Brasil passou por uma série de transformações no seu sistema civil. Antes disso, o país seguia as leis portuguesas das Ordenações Filipinas, que regulamentavam o processo civil desde o século 16. Na época, o sistema processual era bastante burocrático e formal, e os juízes tinham um grande poder sobre as partes envolvidas nos processos.

O livro "Código Civil e Cidadania" de Keila Grinberg aborda a relação entre o Código Civil brasileiro de 1916 e a escravidão no país. A autora analisa como o Código Civil, elaborado em um contexto de transição da sociedade escravista para a sociedade livre, manteve elementos que perpetuaram a desigualdade social e a exclusão de determinados grupos. Grinberg destaca como o Código Civil reforçou a ideia de que a propriedade era um direito absoluto e que a liberdade individual estava acima dos direitos coletivos. Isso favoreceu a manutenção de práticas discriminatórias, como a exclusão de mulheres, crianças, negros e pobres do exercício pleno da cidadania.

A autora também destaca como o Código Civil foi utilizado para legitimar a discriminação racial, ao considerar que os negros não poderiam ter os mesmos direitos civis e políticos que os brancos. Além disso, o Código manteve o instituto da tutela, que limitava a capacidade jurídica dos negros e mulatos livres, perpetuando a desigualdade social e a exclusão desses grupos.

Grinberg argumenta que a análise do Código Civil e sua relação com a escravidão é importante para entender as raízes da desigualdade social e da exclusão no Brasil. Ela destaca a necessidade de reconhecer essas questões históricas para enfrentar as desigualdades presentes na sociedade brasileira e avançar em direção a uma cidadania plena e igualitária.¹⁷

3.1. TEORIA DAS CAPACIDADES E A PERSONALIDADE JURÍDICA

Adentrando no núcleo das capacidades, de acordo com a teoria de Freitas, a capacidade de direito é uma aptidão universal e inerente à condição humana, que permite a todos adquirirem direitos. Já a capacidade de fato é a aptidão para exercer pessoalmente esses direitos, sendo condicionada por fatores como idade e estado mental. A capacidade de direito é um atributo da personalidade jurídica, que é a qualidade reconhecida a todo ser humano pelo simples fato de existir e confere a ele a capacidade de ser titular de direitos e obrigações na vida civil. Portanto, capacidade de direito e personalidade jurídica são conceitos inter-relacionados.¹⁸

Ou seja, no século 19, a capacidade de fato estava relacionada à habilidade de uma pessoa em exercer atos jurídicos por si só. Essa capacidade poderia ser completa ou incompleta, dependendo da capacidade da pessoa em praticar todos os atos jurídicos ou apenas alguns deles.¹⁹

A representação era uma maneira de superar a incapacidade de fato, permitindo que os atos fossem realizados por outra pessoa com capacidade adequada. Por exemplo, os menores podiam realizar transações por meio de seus tutores. Havia, portanto, capacidade de direito e incapacidade de fato.²⁰

Entende-se, portanto, que de acordo com a teoria das capacidades de Freitas, todas as pessoas possuem personalidade jurídica e são sujeitos de direitos e obrigações, mas nem todas têm o mesmo grau de aptidão para exercer atos da vida civil, o que dá origem à distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato. E a representação é um mecanismo previsto pelo ordenamento jurídico para suprir a incapacidade de fato de certas pessoas.²¹

¹⁷GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008, p. 47-58.

¹⁸FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 58.

¹⁹FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 200, p. 92.

²⁰FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 58.

²¹FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 146.

Após uma análise minuciosa do assunto em questão, foi constatado que o processo civil brasileiro do século 19 estabelecia três níveis de capacidade, a saber: a capacidade para atuar como parte, a capacidade para realizar atos processuais e, por fim, a capacidade para pleitear em juízo. Os escravos, por sua vez, detinham somente o primeiro nível de capacidade, visto que podiam figurar como partes, mas não possuíam a capacidade para exercer atos processuais por conta própria. Esse assunto será abordado com mais detalhes adiante. Em sua dissertação de mestrado, Mariana Armond sustenta que a questão da capacidade jurídica dos escravos no processo civil brasileiro do século 19 é um tema recorrente, uma vez que, embora fossem considerados partes em determinadas situações, não dispunham de plena capacidade para exercer atos processuais ou postular em juízo.²²

No próprio trabalho de Mariana Armond, é conceituado que a capacidade de ser parte consiste na habilidade de assumir uma posição jurídica dentro da relação processual, seja como autor, réu, assistente, excipiente, excepto ou em outras funções. Enquanto isso, a capacidade processual é descrita como a habilidade de realizar atos processuais sem a necessidade de ajuda ou representação, podendo ser exercida pessoalmente.²³

Na prática, o processo de justificação permitia que um indivíduo demonstrasse ao juiz que era liberto ou filho de mãe livre, garantindo-lhe, assim, o direito à liberdade e à personalidade jurídica. Contudo, apesar de ter adquirido a personalidade jurídica, esses sujeitos ainda se deparavam com limitações em relação aos direitos civis. Essas limitações eram baseadas na ideia de que a liberdade desses indivíduos deveria ser controlada pelo Estado, para evitar que se tornassem uma ameaça para a sociedade.

Dessa forma, na época da escravidão no Brasil, o reconhecimento dos direitos e da personalidade jurídica dos escravos dependia, frequentemente, da aprovação do seu proprietário. Isso se dava pelo fato de que o sistema escravista brasileiro estava fundamentado na concepção de que os escravos eram considerados bens materiais, e seus senhores tinham total controle sobre suas vidas e destino.

Nesse contexto, para que um escravo pudesse obter qualquer tipo de reconhecimento de direitos, como a liberdade, por exemplo, era necessário que seu senhor consentisse com a decisão. Isso muitas vezes implicava em um longo processo judicial, no qual o escravo e seu

²²PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 59.

²³PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 58.

senhor eram submetidos a um minucioso escrutínio para apurar se a vontade do senhor era realmente a favor da liberdade do escravo.²⁴

Essa realidade foi amplamente criticada pelos movimentos abolicionistas que lutaram pela liberdade dos escravos no Brasil, e a abolição da escravidão em 1888 foi um marco histórico importante na luta pelos direitos humanos e pela afirmação da dignidade da pessoa humana. Desde então, o direito brasileiro tem avançado em direção à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade e da justiça social, buscando superar as injustiças e desigualdades que foram perpetuadas durante séculos de escravidão e opressão.

A personalidade jurídica é de fato um instituto essencial do direito, pois é ela que permite que os entes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, tenham reconhecidos seus direitos e obrigações perante a sociedade e o Estado. A personalidade jurídica permite que esses entes possam celebrar contratos, adquirir bens, participar de negociações e, em geral, atuar como sujeitos de direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro do século 19, existia uma classificação dos sujeitos de direitos que se baseava em critérios como a condição social, a origem e a raça. Essa classificação era muito importante para determinar os direitos e deveres de cada pessoa e definir sua posição na sociedade.

Assim, segundo Mariana Armond, no Brasil oitocentista, a personalidade jurídica era concedida de acordo com a posição social do indivíduo²⁵. Sendo considerado um "escravo", a pessoa não possuía uma personalidade jurídica completa, o que significava a ausência de direitos civis e políticos. Ser um "liberto" significava ter obtido a liberdade, porém ainda existiam limitações quanto aos direitos que poderiam ser exercidos. Os "ingênuos", nascidos livres, possuíam alguns direitos restringidos em relação aos "livres" brancos. Já os "africanos livres", trazidos da África como livres, também tinham suas liberdades limitadas. Em resumo, a posição social era um fator crucial na determinação de direitos e deveres na sociedade imperial brasileira.

Em síntese, na sociedade brasileira da época, as pessoas eram divididas em duas categorias no que diz respeito ao seu status jurídico: livres ou escravas. Os indivíduos livres podiam ser classificados como ingênuos (aqueles que nasceram livres) ou libertos (aqueles

²⁴PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 22.

²⁵PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 168.

que foram alforriados), enquanto os escravos eram considerados em situação de servidão. Essa dicotomia entre liberdade e escravidão foi uma das características mais distintivas do sistema jurídico brasileiro da época.

Assim, na época, a condição social de liberto poderia levar ao reconhecimento de um estatuto jurídico de liberto, ampliando a personalidade jurídica do indivíduo. Isso porque a personalidade jurídica estava vinculada à condição social, ou seja, algumas condições sociais eram reconhecidas como legítimas para o exercício pleno dos direitos e deveres atribuídos aos sujeitos de direito. O exercício dos direitos próprios dos libertos poderia levar ao reconhecimento legal da sua condição de liberdade.²⁶

A análise desses conflitos pela declaração judicial da liberdade sugere que o reconhecimento do estatuto jurídico de uma pessoa poderia estar diretamente relacionado à forma como essa pessoa vivia e era reconhecida pelos membros da comunidade na qual estava inserida. A posse da liberdade por um período de tempo, mesmo que sem o devido reconhecimento legal, poderia ser utilizada como argumento para convencer os juízes a declarar judicialmente a liberdade do indivíduo, ampliando seu rol de direitos e sua abrangência de personalidade jurídica.²⁷

Dessa maneira, no Brasil do século 19, a personalidade jurídica tratava do reconhecimento legal da existência de um sujeito de direitos. A noção de que apenas os entes dotados de personalidade jurídica eram considerados sujeitos de direitos era compartilhada pelos juristas do século 19 no Brasil. Sendo assim, a personalidade jurídica era entendida como uma condição necessária para que um ente pudesse adquirir e exercer direitos e deveres no âmbito do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, entende-se que a personalidade jurídica dos escravos no Brasil era limitada e frágil. Embora tivessem direitos em algumas áreas, como casamento e contratação de serviços, sua liberdade estava sempre sob controle dos proprietários e do Estado. A lei permitia punições mais severas para eles e não tinham possibilidade de se tornarem cidadãos ou participar da vida política. Em resumo, sua personalidade jurídica era subordinada ao poder dos proprietários e do Estado.

²⁶PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 160.

²⁷PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 167.

A partir de pesquisas, foi concluído que os escravos brasileiros foram reconhecidos como sujeitos de direitos e entidades com personalidade jurídica a partir da década de 1860. No entanto, essa personalidade jurídica era restrita e inconsistente, dependendo da autorização de seus senhores para muitos dos direitos reconhecidos. Os escravos tinham capacidade contratual, direito de ação e de constituir família, mas com limitações. A abolição da escravidão em 1888 representou um importante marco na luta pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana. A ideia de que a escravidão era contrária à natureza humana e à liberdade pessoal foi cada vez mais defendida pelos filósofos e pensadores ao longo da história.

3.2. PARTES LEGÍTIMAS DO PROCESSO E O DIREITO DE AÇÃO DOS ESCRAVOS

Já há algumas décadas os historiadores começaram a identificar a presença de escravos brasileiros em processos judiciais. Isso tem sido objeto de estudos e pesquisas que buscam entender a vida dos escravos e suas experiências na sociedade brasileira.

Os processos judiciais envolvendo escravos foram registrados em diversas instâncias judiciárias, desde os juizados de paz até os tribunais superiores.

Assim, embora a legislação brasileira do século 19 não declarasse expressamente o direito de ação dos escravos²⁸, foi possível perceber que a jurisprudência, a doutrina e os atos emanados de outros centros do poder estatal poderiam ser utilizados para reconhecer seus direitos e garantias. Isso significa que os escravos podiam estar envolvidos em processos judiciais tanto como objetos de disputa (bens, ou seja, como objetos do litígio) entre seus proprietários, bem como partes litigantes que buscavam seus direitos.

Na prática, isso significava que os tribunais e juízes poderiam reconhecer direitos e garantias aos escravos com base em interpretações da legislação, em decisões anteriores em casos similares, em pareceres de juristas renomados e em atos emanados de outros poderes, como o Executivo e o Legislativo.

Ou seja, embora não houvesse uma lei que expressamente declarasse o direito de ação dos escravos, as diversas fontes do direito poderiam ser utilizadas para reconhecer seus direitos e garantias. No entanto, é importante destacar que os escravos ainda enfrentavam inúmeras limitações e obstáculos em sua busca pela justiça, como a falta de recursos

²⁸GRINBERG, Keila . **Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro, **Revista Tempo**, v. 9, n.17, p. 217-222, 2004, p. 1.

financeiros e de acesso à educação, além do preconceito e discriminação da sociedade da época.²⁹

Diante do exposto, com base nos ensinamentos de Grinberg e Mariana Armond, nos textos apontados acima, foi possível concluir que a maioria dos juristas brasileiros no século 19 não defendia a ficção jurídica de direito romano, mas entendia que os escravos tinham um direito de ação limitado, baseado em princípios de direito natural, que fazia parte da personalidade jurídica dos escravos e era reconhecido por eles, ainda que com algumas limitações. No entanto, é importante destacar que o reconhecimento da personalidade jurídica dos escravos não significava a igualdade de direitos e deveres em relação aos demais sujeitos de direito. Os escravos ainda enfrentavam inúmeras limitações e obstáculos em sua busca pela justiça, como a falta de recursos financeiros e de acesso à educação, além do preconceito e discriminação da sociedade da época.

3.3. AS AÇÕES DE LIBERDADE NA LUTA ESCRAVISTA: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

Além das várias práticas rebeldes e autodestrutivas frequentemente observadas entre os escravos, havia também a opção de recorrer à burocracia judicial do Estado em busca de proteção. Muitos escravos escolheram essa opção e buscaram, através dos tribunais, o direito à liberdade do cativo.

O estudo das ações de liberdade e da atuação do poder judiciário é fundamental para entendermos como se deu a luta pela conquista da liberdade pelos escravos no Brasil imperial. Não se pode dizer ao certo o período em que existiram ações de liberdade no Brasil. Pela documentação consultada, pode-se perceber que, ainda no início de 1888, foram propostas algumas ações, e o processo mais antigo observado data de 1806.

É possível que tenham ocorrido ações de liberdade no final do século 18 no Brasil, mas não se pode afirmar com certeza. No entanto, sabemos que a maioria das ações de liberdade ocorreu ao longo do século 19, e que elas aumentaram em número à medida que o tempo passava. Isso pode ser explicado, em parte, pela pressão exercida pelos movimentos abolicionistas, que reivindicavam a libertação dos escravos e contribuíram para tornar as ações de liberdade uma estratégia jurídica mais comum entre os cativos e seus advogados.

²⁹PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 50.

Assim, o Estado passou a interferir mais precisamente nas relações de senhores e escravos e também passou a proferir decisões acerca dos procedimentos que deveriam ser seguidos por ambas as partes. Nesse contexto, Hebe Maria Mattos³⁰ aponta:

Os escravos que movem Ações de Liberdade contra seus pretensos senhores são apenas a ponta de um movimento muito maior de pressão pela alforria, de aceleração do trânsito entre escravidão e liberdade e de erosão do poder moral dos senhores [...]

Em outras palavras, a possibilidade dos cativos entrarem na justiça e questionarem a legitimidade de posse de seus proprietários foi um fenômeno que ocorreu principalmente na segunda metade do século 19, quando a legislação brasileira começou a ser modificada e a interferir nas relações entre senhores e escravos. As ações de liberdade, nesse sentido, representaram uma forma de contestação dos escravos em relação ao sistema escravista e uma tentativa de buscar a liberdade e a justiça perante o Estado. As disputas judiciais envolvendo a liberdade dos cativos acabaram por colocar em questão a própria legitimidade da escravidão como instituição, além de revelar as tensões e contradições presentes na sociedade brasileira da época.

As pesquisas sobre ações de liberdade foram fundamentais para trazer à tona a questão da luta dos escravos pela sua emancipação e para mostrar que essas lutas não foram passivas, mas sim ativas e estratégicas. Esses estudos também contribuíram para o entendimento de que a alforria não era concedida apenas por motivos humanitários ou religiosos, mas também por razões econômicas e políticas. Além disso, as pesquisas sobre ações de liberdade abriram novos caminhos para o estudo das relações raciais e de poder no Brasil, e permitiram a reconstrução de trajetórias individuais e coletivas de escravos que buscaram a liberdade por meio da justiça.

As ações de liberdade eram uma prática relativamente comum no Estado imperial brasileiro, mesmo que o acesso dos escravos ao sistema judiciário fosse bastante restrito. A Constituição de 1824, que estabeleceu as bases do Estado imperial, previa em seu artigo 179 que "A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte."³¹

Apesar das inúmeras limitações impostas aos escravizados no âmbito jurídico, muitos escravos ainda conseguiram mover ações de liberdade com base em diferentes argumentos,

³⁰MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 19.

³¹BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 abr..2023.

como os mencionados anteriormente. Essas ações eram julgadas pelos tribunais locais e estaduais e podiam levar anos para serem resolvidas.

Os resultados dessas ações também variavam muito, dependendo do juiz e das evidências apresentadas, tema que será abordado mais adiante. Alguns escravos conseguiram obter a liberdade com base em argumentos convincentes, enquanto outros tiveram suas ações rejeitadas ou indeferidas. Em qualquer caso, as ações de liberdade eram uma forma importante de resistência à escravidão e um sinal da luta constante pela liberdade.

Nesse contexto, Keila Grinberg³² contribuiu significativamente para os estudos sobre a liberdade dos escravos no Brasil, por meio de suas análises dos processos judiciais da Corte de Apelação do Rio de Janeiro. Ao examinar a atuação do Direito e do Estado nas relações de poder entre senhores e escravos, ela destacou a importância do tribunal como uma instância que interferia nos destinos das pessoas envolvidas nos processos de liberdade. Dessa forma, seus estudos permitem uma melhor compreensão das dinâmicas sociais e políticas do período escravista brasileiro.³³

Hebe Maria Mattos desenvolveu uma abordagem interdisciplinar que analisa não apenas o discurso jurídico, mas também a economia e a cultura da escravidão. Em sua pesquisa, ela identifica uma espécie de mercado informal de negociação da liberdade, que envolvia desde os próprios escravos até intermediários e advogados. Essa economia moral permitia a aquisição de alforrias mesmo em um contexto em que a lei não favorecia a libertação de escravos. Além disso, a autora destaca a importância de se considerar a subjetividade dos atores envolvidos, suas motivações e estratégias, para compreender as complexidades das relações de poder na sociedade escravista.³⁴

Nesse contexto, torna-se de extrema importância conceituar precisamente as ações de liberdade, que eram um instrumento jurídico civil utilizado por escravos e ex-escravos para reivindicar a sua liberdade perante a justiça brasileira. E dessa maneira, na segunda metade do século 19, período em que a escravidão ainda era legal no Brasil, essas ações se tornaram mais frequentes e importantes para a luta pela liberdade dos escravos.

A distribuição geográfica dos processos de liberdade no Brasil era bastante variada, mas concentrada principalmente no Sudeste e no Sul do país, onde se localizavam as principais regiões produtoras de café e de outras commodities agrícolas que demandavam

³²GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

³³GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

³⁴MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

mão-de-obra escrava. Até 1874, apenas o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro era responsável por essas regiões, o que explica por que a maioria das apelações era enviada para lá. Os processos do norte do país, por outro lado, provavelmente eram encaminhados diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, e posteriormente transferidos para o Arquivo Nacional.

É importante lembrar que a Corte de Apelação do Rio de Janeiro era o principal tribunal do Império e, portanto, era a instância final para muitos casos judiciais. Além disso, a centralização das ações na Corte de Apelação do Rio de Janeiro reflete a importância da cidade do Rio de Janeiro como capital do Império e centro político e econômico do país na época. No entanto, é possível que existam variações regionais no número de processos enviados para a corte, dependendo das particularidades locais e das disputas jurídicas em questão.

No sistema processual brasileiro civil da época, as ações de liberdade eram processadas de acordo com as regras gerais do processo civil, embora com algumas particularidades. A ação era proposta pelo escravo ou por alguém em seu nome, e o juiz deveria analisar as provas apresentadas para decidir se o escravo tinha ou não direito à liberdade.

No entanto, como já mencionado ao longo deste trabalho, o sistema judiciário da época não era isento de preconceitos e discriminação, por isso, muitos escravos e ex-escravos encontravam dificuldades para obter decisões favoráveis em suas ações de liberdade.

O surgimento das ações de liberdade no Brasil está ligado à luta dos escravos e abolicionistas pela abolição da escravatura. Assim, essas ações foram uma forma de os escravos pleitearem sua liberdade perante a justiça brasileira, questionando a legalidade de sua escravidão..

No entanto, as ações de liberdade continuaram a enfrentar resistência por parte dos proprietários de escravos e de setores conservadores da sociedade. Muitas vezes, os escravos e seus defensores tinham que recorrer a estratégias criativas para obter a liberdade, como alegar que haviam sido importados ilegalmente para o Brasil ou que haviam nascido livres.

O aumento das ações de liberdade na justiça, impulsionadas pelas lutas e resistências dos próprios escravos, gerou pressão sobre os magistrados e sobre o sistema judiciário como um todo. Essas ações acabaram se tornando um importante fator na formulação e aplicação da lei no Brasil Império, forçando os tribunais a decidirem sobre questões relacionadas à propriedade e à liberdade dos escravos.

Isso levou a um intenso debate jurídico e político no país, com muitos juristas e advogados se envolvendo na discussão. O crescente interesse no tema também levou à criação de instituições jurídicas importantes, como o Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1843, que reunia alguns dos mais importantes parlamentares e juristas do país. A partir desses debates, foram criados novos instrumentos legais, como a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei Áurea (1888), que acabaram por encerrar o regime escravista no Brasil.

Esse contexto político em que juízes e advogados também eram parlamentares pode ter influenciado nas decisões judiciais relacionadas às ações de liberdade. Nesse sentido, é possível que os juízes e advogados ligados ao Instituto dos Advogados Brasileiros tenham tido uma influência maior nas decisões relacionadas às ações de liberdade. Entretanto, é importante ressaltar que essa relação entre a política e a justiça não é um fenômeno exclusivo do Brasil e ocorre em muitos países ao redor do mundo.

3.3.1. As ações de liberdade evidenciadas por Grinberg

As fontes utilizadas para o estudo das ações de liberdade neste tópico envolvem principalmente os processos judiciais registrados nos tribunais, analisados por Keila Grinberg, que são compostos por petições, despachos, sentenças, e outras informações relevantes para a análise do tema. Esses documentos permitiram os pesquisadores entender as estratégias adotadas pelos escravos e seus advogados na busca pela liberdade, bem como as respostas e argumentos dos proprietários e seus defensores para manter a escravidão.

Portanto, diante do fracasso das tentativas de negociação privada, alguns escravos optavam por buscar auxílio na justiça como alternativa para reivindicar seus direitos legítimos à liberdade. Essa escolha era uma das poucas opções disponíveis para aqueles que estavam subjugados à escravidão e desejavam reverter sua situação. Nesse contexto, Hebe Mattos³⁵ salienta:

(...) sociedade estruturalmente desigual e baseada na propriedade de homens, mas passível de ser compreendida e capaz de fornecer referenciais à ação de todos aqueles que a formavam e transformavam.

Nesse contexto, Keila Grinberg, historiadora brasileira, identificou três tipos de ações relacionadas à definição do estatuto jurídico de livre ou escravo no Brasil do século 19: as ações de liberdade, movidas pelos escravos com o objetivo de conquistar a liberdade; as ações

³⁵MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 34

de manutenção de liberdade, movidas pelos libertos com o objetivo de proteger sua liberdade; e as ações de escravidão³⁶, movidas pelos senhores com o objetivo de declarar a condição de escravo de alguém. Grinberg considerou as ações de manutenção de liberdade e as ações de escravidão como formas de reescravização³⁷. Entretanto, é importante destacar que essa classificação, como aponta Lara, deve ser utilizada com cautela, já que ela agrupa sob o mesmo termo "ações de reescravização" dois procedimentos judiciais com objetivos diferentes: enquanto as ações de manutenção discutem a liberdade de um suposto liberto, as ações de escravidão discutem a escravidão de um suposto escravo.³⁸

Os processos de ações de liberdade eram iniciados pelos escravos que acreditavam ter justificativas suficientes para requererem sua condição de livres. Dentre os motivos mais comuns que geravam esse tipo de demanda, encontrava-se, por exemplo, a situação em que o escravo descendia de antepassados libertos, o que garantiria a extensão da liberdade às gerações posteriores, seguindo o princípio do Direito Romano de que o status de liberdade é determinado pela condição da mãe (parto segue o ventre).

De acordo Grinberg³⁹, os processos de manutenção de liberdade eram comumente instaurados por escravos e ex-escravos que desejavam garantir seu direito à liberdade diante de possíveis reivindicações de seus proprietários. Tais ações tinham como objetivo proteger a condição de liberdade adquirida e evitar que esses indivíduos fossem submetidos novamente à escravidão.⁴⁰

Ou seja, os processos de manutenção de liberdade eram interpostos por libertos que corriam o risco de serem recapturados e voltarem à condição de escravos. Esses casos aconteciam quando alguém reivindicava, ou ameaçava reivindicar, a propriedade do indivíduo que já estava desfrutando da liberdade.

³⁶GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 104

³⁷GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 105.

³⁸LARA, S. H. O espírito das leis tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. Porto, **Revista Studia**, 2010, p. 89.

³⁹GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006

⁴⁰GRINBERG identificou 108 ações de manutenção de liberdade e ações de escravidão em um total de 402 ações envolvendo liberdade de escravos no TRRJ, entre 1808 e 1888. Porém a autora não diferencia quantas dessas 108 ações são de manutenção de liberdade e quantas são de escravidão. GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 106.

Keila Grinberg destaca que tanto as ações de manutenção de liberdade quanto as de escravidão têm em comum o fato de que ambas buscam restringir ou negar a liberdade de uma pessoa, podendo ser consideradas, portanto, como ações de reescravização. Segundo a autora⁴¹:

Ao invés da passagem do estado de escravidão para o estado de liberdade, que ocorria nas ações de liberdade, os processos de reescravização tratavam de discutir as possibilidades e a própria legitimidade da passagem da liberdade para a escravidão

Em relação à legislação em vigor no Império sobre re-escravização, percebe-se que havia um título nas Ordenações Filipinas que tratava da revogação da alforria, sendo frequentemente utilizado em ações. No entanto, uma lei sobre prescrição da escravidão, que poderia favorecer os escravos, era pouco mencionada por advogados e juizes. Esses dados sugerem que, na época, a situação jurídica era mais favorável aos senhores, que possuíam mais recursos legais para impedir ou reverter a liberdade de seus supostos escravos, do que aos próprios escravos, que já enfrentavam dificuldades sociais para terem seus direitos reconhecidos.

Assim o fundamento utilizado pelos escravos encontrava-se na Constituição imperial, a qual postulava que os libertos eram considerados cidadãos e, portanto, não poderiam ser submetidos à escravidão. De fato, o Código Criminal do Império do Brasil criminalizava a prática de reduzir pessoas livres à condição de escravos, prevendo pena de prisão para os infratores. No entanto, apesar das leis em vigor, muitos senhores ainda eram acusados de cometer esse tipo de crime. Nesse sentido, Nequete explica que mesmo com as proteções legais asseguradas pela Constituição, muitos libertos permaneceram em situação de escravidão devido à alegação de supostos proprietários de que ainda lhes pertenciam. Para obter o reconhecimento da sua liberdade adquirida, esses indivíduos tiveram que recorrer aos tribunais por meio das ações de manutenção de liberdade e ações de escravidão.

Como mencionado, também existia um terceiro tipo de processo, denominado ação de escravidão, em que o dono de escravos acionava o poder judiciário para reivindicar seu suposto direito de propriedade sobre indivíduos que tentavam se passar por livres na sociedade.

Adentrando um pouco no trâmite processual, inicialmente, as demandas por liberdade eram iniciadas por um requerimento apresentado por uma pessoa livre, que nomeava um

⁴¹GRINBERG, K. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 107.

curador e determinava o depósito do escravo em questão. A figura do curador era essencial para que a ação tivesse seguimento na justiça, pois sem ele o escravo não teria acesso ao processo de busca pela liberdade, tema que será mais detalhado adiante.

Após uma decisão desfavorável no tribunal, os escravos eram prontamente devolvidos aos seus antigos proprietários, o que certamente causava um desgaste irreversível na relação entre ambas as partes, especialmente após o processo de demanda judicial pela liberdade.

Porém, caso a decisão da primeira instância fosse desfavorável à liberdade do escravo, ainda havia a possibilidade de recurso à Corte de Apelação no Rio de Janeiro. Alguns indivíduos optavam por essa alternativa, buscando obter a reversão da sentença desfavorável.

A luta pela liberdade dos escravos no Brasil imperial envolvia não apenas a busca por meios legais para obter a carta de alforria, mas também a defesa da liberdade já conquistada e a resistência às tentativas de recaptura por parte dos senhores. A análise desses processos judiciais pode fornecer *insights* valiosos sobre a dinâmica das relações sociais e políticas da época e sobre as estratégias utilizadas pelos escravos para conquistar e manter sua liberdade.

Ou seja, as ações de liberdade eram complexas e muitas vezes resultavam em múltiplas decisões judiciais. Assim, a luta pela liberdade podia ser difícil e desafiadora para os escravizados, que muitas vezes precisavam provar sua condição de libertos perante a justiça.

É importante ressaltar que a Lei do Ventre Livre, de 1871, foi uma das primeiras leis a estabelecer a liberdade dos escravos no Brasil. Além de abolir a possibilidade de revogação das alforrias, a lei também determinava que todos os filhos de escravos nascidos a partir da sua promulgação seriam considerados livres. Contudo, a lei não acabou com a escravidão de uma vez por todas, e somente em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, a escravidão foi oficialmente abolida no Brasil.

3.4. REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PELOS ESCRAVOS

Ao analisar as ações de liberdade da Corte de Apelação, na cidade do Rio de Janeiro, na segunda metade do século 19, Mariana Armond aponta para o fato de que a luta pela alforria em juízo era uma ação complexa que envolvia diversos atores sociais, e que os próprios escravos muitas vezes não podiam agir por conta própria devido à sua condição jurídica de não terem plenos direitos civis. Dessa forma, era necessário que um homem livre

os representasse como curador em juízo, o que demonstra a importância de alianças e redes de solidariedade entre escravos e homens livres na busca pela liberdade.⁴²

Com certeza, a análise cuidadosa dos curadores, advogados, juízes e juristas envolvidos nas ações de liberdade é fundamental para se entender como esses processos funcionavam na prática. É importante entender seus interesses, estratégias e visões de mundo para compreender como eles moldaram a forma como a justiça era feita e como isso afetou o acesso dos escravos à liberdade. Além disso, a análise desses agentes pode fornecer pistas sobre a forma como o poder judiciário foi estruturado no período imperial brasileiro e como isso se relacionava com a política e a sociedade da época. Dessa forma, é possível avançar em direção a um mapa mais claro e abrangente da questão da liberdade dos escravos por via judicial no Brasil imperial.

Resumindo o que já foi mencionado, a ideia de que a "personalidade jurídica" concedia a aptidão para adquirir direitos levou a alguns direitos serem reconhecidos aos escravos pelo sistema jurídico brasileiro. Embora os escravos tivessem o direito de ação e pudessem atuar como autores ou réus em processos judiciais, esse direito estava sujeito a diversas limitações. Por exemplo, eles precisavam de permissão para entrar com uma ação, conhecida como "vênia", e deveriam ser representados por um curador no tribunal. Embora a figura do curador reafirmasse a incapacidade dos escravos, era crucial para garantir seu direito de ação. Além disso, a figura do Procurador da Coroa também desempenhava um papel importante nos direitos dos escravos.

Ou seja, duas das principais restrições ao direito de ação dos escravos eram o requisito de vênia e a necessidade de representação por curador. O requisito de vênia, ou seja, a autorização do senhor para que o escravo pudesse propor uma ação judicial, limitava bastante a autonomia dos escravos, que dependiam da boa vontade de seus senhores para ter acesso à justiça.

3.4.1. A exigência da “vênia”

Como já mencionado, a partir da década de 1860, os escravos no Brasil possuíam formalmente o direito de ingressar com ação. No entanto, é importante destacar que esse direito era precário e restrito, sujeito a várias limitações, incluindo a necessidade de obter a

⁴²PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 24

permissão de seus proprietários para propor a ação, conhecida como "vênia", de acordo com Mariana Armond em sua dissertação de mestrado.⁴³

Assim, ela explica que muitos especialistas do âmbito do direito entendiam que a obtenção da "vênia" era um trâmite crucial em processos judiciais em que os escravos figuravam como partes: a fim de exercerem seu direito de ação, era imprescindível que os escravos obtivessem autorização de seus senhores ou do magistrado.

Em sua dissertação, diante de suas pesquisas, a autora ainda enfatiza que durante o período de 1861 a 1871, apenas em três dos dezoito processos selecionados para sua análise nesse período a "vênia" foi requerida. Embora tenha ocorrido raramente, a necessidade da autorização foi reafirmada no Decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a Lei do Ventre Livre. O artigo 84 do decreto estipulava que para obter a alforria por meio de indenização, ou para a remissão, seria suficiente apresentar uma petição na qual a intenção do requerente seria exposta e seria solicitada a autorização para citar o senhor do escravo ou o possuidor do liberto.

A autora argumenta que a exigência da "vênia" era uma forma de os escravos e libertos prestarem deferência aos seus senhores, mesmo em uma situação tão extrema quanto o ajuizamento de um processo judicial. Na segunda metade do século XIX, o movimento abolicionista, as teorias de direito natural e a busca por justiça através do Judiciário por parte dos escravos e libertos contribuíram para a deslegitimação do sistema escravista. Em meio a esse contexto, o Decreto n. 5.135 pode ter representado uma tentativa de reafirmar o poder dos senhores em uma sociedade escravista, através da reafirmação do requisito da "vênia". No entanto, essa tentativa não parece ter sido bem-sucedida, uma vez que em apenas 4 dos 23 processos ajuizados após a promulgação do decreto houve solicitação de citação com autorização.⁴⁴

Nesse sentido, Lenine Nequete⁴⁵ esclarece:

(...) apresentada em juízo a petição do escravo, em que pede para depositar o pecúlio, e que com devida vênia seja citado seu senhor, sendo notificado este, e chegando a acordo quanto ao valor da indenização, passa-se imediatamente a carta de liberdade; assim fica extinta a ação em seu começo. No caso de haver avaliação do escravo, constante de autos de inventários, ou outros quaisquer, basta requerer esse juiz que lhe mande passar a respectiva carta de liberdade, juntando a essa

⁴³PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁴⁴PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 57.

⁴⁵NEQUETE, Lenine. **O Escravo na Jurisprudência Brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988, p. 169.

petição a certidão de tal avaliação, e oferecendo juntamente, para ser depositada, a quantia relativa à mesma; em virtude do que o juiz mandar-lhe-á passar a respectiva carta, e intimar o senhor para levantar o preço da avaliação; terminando assim este procedimento

3.4.2. O papel do curador

De acordo com Keila Grinberg, os curadores desempenharam um papel fundamental nas ações de liberdade no Brasil imperial. Eles eram responsáveis por representar legalmente as pessoas escravizadas que buscavam sua liberdade na justiça, apresentando argumentos e provas em seu favor. Muitas vezes, esses curadores eram advogados ou pessoas com alguma formação jurídica, e suas atuações foram fundamentais para o sucesso das ações de liberdade. Grinberg explica⁴⁶:

Uma ação de liberdade é iniciada quando, depois de receber um requerimento – assinado por qualquer pessoa livre, geralmente “a rogo” do escravo –, o juiz nomeia um curador ao escravo e ordena o seu depósito.¹⁰ Assim feito, o curador envia um requerimento (libelo cível) no qual expõe as razões pelas quais o pretendente requer a liberdade. Entre uma coisa e outra pode haver mil e um diferentes requerimentos, tentativas de impedir o prosseguimento da ação, etc. Mas, geralmente, o advogado ou procurador do réu (no caso, o senhor do escravo ou seus herdeiros) envia um outro libelo, ou contrariedade, apresentando a defesa de seu cliente. As exposições das razões de ambas as partes também podem prolongar-se por vários requerimentos, até que o juiz fique satisfeito e determine a conclusão da ação

Nesse contexto, Mariana Armond, em sua dissertação de Mestrado “Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)” evidenciou que no Brasil imperial, era obrigatório que um curador representasse um escravo em um processo legal. No entanto, isso não significava que os escravos não tinham direito de entrar com ações legais. Pelo contrário, eles tinham o direito de fazê-lo, mas não podiam agir sozinhos, como vimos anteriormente neste trabalho. Por isso, a figura do curador era essencial para que o direito de ação dos escravos fosse exercido. O curador agia como representante legal dos escravos, apresentando seus argumentos e provas na justiça. Às vezes, o próprio curador assumia também o papel de advogado do escravo, enquanto em outras situações, ele indicava outra pessoa para exercer essa função.⁴⁷

Ou seja, a atuação dos curadores era fundamental para assegurar o pleno exercício do direito de ação dos libertandos. A efetividade da declaração judicial de liberdade dependia em

⁴⁶GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 10.

⁴⁷PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 58.

grande parte da habilidade do curador em selecionar um advogado competente ou, quando atuava diretamente, em elaborar as peças processuais com habilidade, em juntar os documentos necessários ao processo, em desenvolver argumentos convincentes que sustentassem o direito do libertando à liberdade e em identificar e convocar testemunhas confiáveis.

Assim, o papel dos advogados na representação dos escravos em ações de liberdade era essencial, já que, além de atuarem como curadores, eram responsáveis por apresentar argumentos jurídicos e evidências que pudessem comprovar a condição livre do escravo. Alguns advogados se destacaram nesse tipo de causa, como Joaquim Nabuco, que atuou em diversos processos de liberdade e se tornou uma figura importante na luta contra a escravidão no Brasil. No entanto, mesmo com o trabalho dos advogados, a obtenção da liberdade era um processo difícil e demorado, e muitos escravos não conseguiam alcançá-la mesmo com a assistência jurídica.

Nesse contexto, Mariana Armond, salienta que de forma semelhante ao requisito de vênua, a obrigação de nomear um curador impunha uma restrição ao direito de ação dos escravos. Entretanto, existiam duas diferenças importantes entre essas exigências. Em primeiro lugar, a nomeação do curador era imposta com mais rigor pelo sistema judicial do que a vênua. Em segundo lugar, a nomeação do curador possuía um significado mais ambivalente: enquanto a vênua reforçava a deferência dos libertandos para com seus supostos senhores, a necessidade de nomear um curador, apesar de limitar a capacidade processual dos libertandos, atuava também como forma de proteger seus direitos.⁴⁸

3.5. O PROCURADOR DA COROA NO PROCESSO

Agora tratando um pouco sobre a figura do procurador, entendeu-se que ele cumpria um importante papel no processo civil brasileiro oitocentista. Sobre este aspecto, Mariana Armond evidenciou em sua dissertação de mestrado que já a algum tempo, o Brasil Imperial já contava com o cargo de Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, que era responsável principalmente por lidar com processos envolvendo a Coroa e casos criminais.

⁴⁸PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 63.

No entanto, durante a década de 1860, houve discussões acerca da ampliação de suas atribuições.⁴⁹

Assim, a autora concluiu com base nos dados analisados pela mesma, que a atuação dos Procuradores da Coroa era interessante: nunca se manifestaram explicitamente contra os libertandos e o TRRJ só decidiu contra o libertando quando os pareceres foram genéricos. Esses resultados preliminares sugerem que os Procuradores da Coroa possam ter tido um papel mais significativo na luta pela liberdade que ocorreu no Judiciário do que se acreditava anteriormente.⁵⁰

A autora pontuou em seu texto que no século 19, tanto os escravos quanto os curadores enfrentavam limitações em realizar certos atos processuais, conhecidos como postulatórios, e para isso precisavam de um procurador. Os procuradores poderiam ser advogados ou solicitadores. Os advogados eram bacharéis em direito, enquanto os solicitadores não possuíam esse grau, mas recebiam autorização para atuarem como procuradores em juízo. Em comarcas menores, era comum que pessoas sem formação em direito atuassem como solicitadores. Após serem nomeados pelas partes, os solicitadores requeriam autorização do juiz para atuar no processo e, uma vez deferida, assinavam um termo de responsabilidade.⁵¹

Os procuradores podiam ser advogados ou solicitadores, sendo que estes últimos não possuíam bacharelado em direito, mas recebiam autorização para atuarem como procuradores em juízo. Em comarcas pequenas, era comum que pessoas sem formação jurídica atuassem como solicitadores. Para atuar no processo, o solicitador precisava ser nomeado pela parte e requerer autorização do juiz, assinando um termo de responsabilidade.

Assim, o Procurador da Coroa era um representante do poder público que tinha como função principal proteger os interesses da Coroa portuguesa e, por extensão, dos escravos que eram propriedade do Estado ou da Coroa. Nesse sentido, ele atuava em diversos processos judiciais que envolviam escravos, buscando garantir que seus direitos fossem respeitados e que a lei fosse cumprida.

⁴⁹PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 64.

⁵⁰PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 68.

⁵¹PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 59.

No que diz respeito aos procedimentos judiciais utilizados pelos libertandos para ampliar sua personalidade jurídica, é importante destacar que eles recorriam principalmente à figura do juiz de paz e do juiz de órfãos, que tinham competência para julgar as causas relacionadas à liberdade. Além disso, os libertandos também poderiam ingressar com ações judiciais com a ajuda do Procurador da Coroa, que atuava como um advogado em defesa de seus interesses.

Dessa forma, podemos concluir que a atuação do Procurador da Coroa e os procedimentos judiciais utilizados pelos libertandos foram importantes mecanismos para a ampliação da personalidade jurídica dos escravos no século 19. Embora essa ampliação fosse limitada e restrita a certos direitos, como o direito de ação, ela representou um avanço significativo na luta contra a escravidão e pela garantia dos direitos humanos.

5. CONCLUSÃO

Com base nos resultados da pesquisa, podemos inferir que, a partir da década de 1860, os escravos no Brasil passaram a ser considerados indivíduos com personalidade jurídica e, portanto, detentores de direitos. No entanto, sua personalidade jurídica era extremamente limitada e frágil. Embora formalmente tivessem alguns direitos reconhecidos, muitos desses direitos dependiam da autorização de seus senhores e a maioria deles não podia ser efetivamente reivindicada perante o sistema judicial. Os escravos podiam acionar a justiça, mas tinham que nomear um curador e, em certos casos, solicitar permissão para fazê-lo. Tinham o direito de formar uma família e mantê-la unida, mas essa família não tinha os mesmos direitos civis de uma família livre. Podiam adquirir propriedade, mas precisavam da permissão do senhor para fazê-lo. Tinham capacidade para celebrar contratos, mas esses contratos só podiam ser exigidos judicialmente de forma limitada. Até 1871, os escravos não podiam herdar em nenhuma circunstância, e mesmo após essa data, seus direitos de sucessão eram extremamente restritos. Em resumo, embora os escravos no Brasil tenham sido reconhecidos formalmente como pessoas com direitos a partir da década de 1860, sua personalidade jurídica era extremamente limitada e condicionada à vontade dos seus senhores.

Todos os direitos dos escravos, incluindo suas limitações e as leis que os envolviam, estavam fundamentados nos princípios fundamentais do direito civil, especialmente no princípio da autonomia da vontade. Isso significa que não se pode afirmar que os escravos não tinham direitos dentro do sistema jurídico brasileiro, uma vez que eram considerados seres humanos, apesar de estarem sujeitos aos poderes inerentes ao direito de propriedade. Negar

essa condição para afirmar a incompatibilidade entre a submissão ao poder da propriedade e a condição de sujeito de direitos é um ato que absolve o direito civil liberal de sua responsabilidade com a forma como os escravos foram tratados. Acreditar que os escravos tinham direitos é fundamental para romper com a ideia de que a escravidão era um direito excepcional que não tem mais relação com o tempo atual. É possível adquirir e exercer direitos civis mesmo sendo tratado como um objeto, e isso não entra em contradição com a condição de sujeito de direito, pelo menos não do ponto de vista do direito liberal do Brasil no século 19.

Naquela época, os especialistas em direito frequentemente se referiam a um direito romano distante e argumentavam que a escravidão deveria ser reexaminada sob a perspectiva do jusnaturalismo. No entanto, na prática, os conflitos que surgiam no cotidiano das relações escravistas eram resolvidos com as normas e técnicas interpretativas do direito civil liberal. A doutrina jurídica criava uma divisão artificial entre os sujeitos de direitos como "livres" e "escravos", encobrendo a existência de inúmeros sujeitos de direitos "livres", mas submetidos a diferentes formas de trabalho compulsório e sujeitos a várias restrições e limitações em sua capacidade civil.

Dessa forma, a escravidão não é um conceito jurídico ultrapassado e irrelevante para a nossa concepção moderna de direito, especialmente do direito civil. Ao contrário, a escravidão é um conceito que se adequa perfeitamente à teoria moderna das capacidades, e que foi utilizado como uma atualização e refinamento das restrições de direitos impostas pela antiga teoria dos estados. A desigualdade entre as pessoas era encoberta sob a alegação de proteção, através de um sistema de incapacidades que limitava o reconhecimento e exercício de direitos. Do ponto de vista jurídico, a escravidão representava não apenas a submissão aos poderes do direito de propriedade, mas também a redução drástica do exercício de direitos por algumas pessoas. Essa restrição e precarização dos direitos aconteciam tanto no nível teórico das incapacidades quanto na prática cotidiana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 abr., 2023.

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. **Praxe forense**: ou diretório prático do processo civil brasileiro conforme a atual legislação do Império. 4 tomos. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1850.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, historiador.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL: trabalhadores, leis e direitos**, vol. 14, n. 26, primeiro semestre de 2009, p.7-47.

FLOTY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado.** Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis.** Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Código civil: esboço.** 4 vol. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de documentação, 1952.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis.** vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida, o mundo que os escravos criaram.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia.** A filosofia de Benedetto Croce, vol. 2. COUTINHO, Carlos (ed.); NOGUEIRA, Carlos (coed.).Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia.** A filosofia de Benedetto Croce, vol. 2. COUTINHO, Carlos (ed.); NOGUEIRA, Carlos (coed.).Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia.** A filosofia de Benedetto Croce, vol. 9. COUTINHO, Carlos (ed.); NOGUEIRA, Carlos (coed.).Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social.** Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p.101-128.

GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. **Almanack brasileiro**, n. 6, novembro de 2007, p. 4-13.

GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (segunda metade do século XIX). **Revista de Índias**, vol. 71, 2011, p. 137-158.

GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth Century Brazil. **Translating the Americas**, vol. 1, 2013, p. 141-159.

HESPANHA, António Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

LARA, Sílvia H. **Campos da Violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre africanos na América Portuguesa. ANDRÉS-GALLEGO, José (org.). In: **Nuevas aportaciones a la historia jurídica de Iberoamérica**. [CD-ROM]. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

LARA, Silvia Hunold. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. *Revista Studia: revista internacional de estudos africanos*, 2010, p. 73-92.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)**. 2005, Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **A velha arte de governar: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. **O Círculo dos grandes: Um estudo sobre política, elites e redes no segundo reinado a partir da trajetória do visconde do Cruzeiro (1854-1889)**. Rio de Janeiro, **Loccus**, Universidade Federal de Juiz de Fora, v.13, n.1, p.93-122, 2007.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Apresentação. LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). In: **Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p.9-22.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. São Paulo: Abril, 2010.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Petrópolis: Vozes/INL, 1976. (Originalmente publicado em 1866).

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOS, Ilmar Rohloff. **Tempo Saquarema: formação do Estado imperial**. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

MOTT, L. R. B. **Piauí colonial: população, economia e sociedade**. Teresina: Projeto Petrônio Portella. 1985.

MOTT, Luiz. **Piauí Colonial**: população, economia e sociedade. Teresina: APL; FUNDAC; DETRAN. 2010.

NEQUETE, Lenine. **O Escravo na Jurisprudência Brasileira**: magistratura e ideologia no Segundo Reinado. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Mestrado (Dissertação). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888), São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2019.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Curso de Processo Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. 2 tomos. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Os escravos vão à justiça**: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2000.

SOUSA, J. J. C. P. Primeiras linhas sobre o processo civil. In: SOUSA, M. A. **Segundas linhas sob 1868**.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, S..O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. Rio de Janeiro, **Direito e Práxis**, v. 10, n. 03, p. 2137-2160, 2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, BRUNA GALLI FLORIM

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41826728, período noturno, turma 10T, tendo realizado o TCC com o título: ESCRAVIDÃO E DIREITO: AÇÕES DE LIBERDADE NO BRASIL IMPERIAL sob a orientação do(a) Professor(a) PROF. DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VELLOZO declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2023 .

DocuSigned by:
Bruna Galli Florim
9FB07B3405AE419...
Assinatura do discente